

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.411, DE 2002

(Mensagem nº 331, de 2002)

Aprova o texto do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia, celebrado em Kiev, em 16 de janeiro de 2002.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Ricardo Barros

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 2.441, de 2002, aprova-se o texto do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Ucrânia, que foi celebrado em Kiev, em 16 de janeiro de 2002.

O parágrafo único do art. 1º do Projeto dispõe que “ Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

O texto do referido Acordo chegou a esta Casa pela Mensagem nº 331, de 6 de maio de 2002, do Poder Executivo.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou a Convenção, na forma do Projeto de Decreto Legislativo ora analisado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno desta Casa. Por sua vez o art. 49, I, da Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. O inciso VIII do art. 84 do mesmo diploma confere ao Presidente da República a competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional.

A iniciativa do Poder Executivo nessas matérias ancora-se na tábua de competências fixadas pela Constituição Federal(art. 84, VIII). A competência do Congresso para examinar a matéria também está posta pela Carta Magna(art. 49, I, e art. 84, VIII).

A assistência judiciária prevista no acordo prevê a tomada de depoimentos ou declarações de pessoas; fornecimento de documentos, registros e bens; localização ou identificação de pessoas físicas ou jurídicas ou bens; entrega de documentos; transferência de pessoas para prestar depoimento ou outros fins; execução de pedidos de busca e apreensão; assistência em procedimentos relacionados a imobilização e confisco de bens, restituição, cobrança de multas; e, além disso, qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis da Parte Requerida.

O Acordo entre o nosso país e Ucrânia, cujo escopo é a cooperação judiciária em matéria penal não fere, ao ver desta Relatoria, a sistemática e os princípios de nossa Constituição. Eis por que devemos considerá-lo constitucional e jurídico.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.441, de 2002, observa as regras da boa técnica legislativa, notadamente a Lei Complementar nº 95, de

26 de fevereiro de 1998 com alterações trazidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Ante o exposto, este Relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.441, de 2002

Sala da Comissão, em 23 de julho de 2003 .

Deputado Ricardo Barros
Relator